

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.139, DE 2012.

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização.

Autor: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.139, de 2012, altera a redação do art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e também a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial (LPI) – para permitir a destinação de mercadorias com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas para cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, desde que seja possível a preservação do produto mesmo com a descaracterização ou destruição da marca.

De acordo com a proposição em tela, as cooperativas comunitárias e oficinas de customização deverão elaborar relatórios de controle de estoque, com todas as entradas e saídas, bem como o estoque disponível, que deverão ser enviados trimestralmente à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas no Brasil.

As cooperativas comunitárias ou oficinas de customização deverão ainda publicar Edital, afixados em suas sedes, pelo período de 30 (trinta) dias, contendo o compromisso de observância da

legislação em vigor, sob controle da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e dos representantes das marcas no Brasil.

Na justificativa, explica-se que o objetivo da proposição é evitar o desperdício de mercadorias que poderiam ser úteis à coletividade, assim como para ajudar no esforço de geração de emprego e renda, redução dos custos com a destruição dos detentores das marcas, reduzir os custos logísticos da Receita Federal do Brasil e contribuir para a redução da poluição ambiental, em face da não incineração de tais produtos.

A proposição em tela foi distribuída pela Mesa Diretora desta Casa para as Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDEIC, o Parecer do Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado por unanimidade.

A proposição chega a esta Comissão (CFT) para apreciação da adequação financeira e orçamentária e também do mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas busca permitir que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar tendo em vista que, de fato, contribui para a redução do desperdício, ajuda na geração de emprego e renda e também para a redução da poluição ambiental, sem abrir mão de um rigoroso controle por parte do Estado, evitando-se, assim, o retorno de tais produtos ao comércio ilegal.

Ante o exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, **no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator